



**LEI Nº 5.482/2022  
DE 20 DE JULHO DE 2022**

*“Dispõe sobre a instituição do Adicional de Valorização dos Profissionais da Educação para os Profissionais da Educação que não atuam no desempenho da docência e/ou que não oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, e dá outras providências.”*

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, MG, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os **profissionais da Educação**, com vinculação contratual estatutária ou temporária, que **não atuam no desempenho da docência**, ou seja, nas atividades de interação com os educandos, e/ou **que não oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência**, tais como direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, terão direito a um adicional semestral, denominado **Adicional de Valorização dos Profissionais da Educação**, com o objetivo de valorizar os profissionais da educação.

**Art. 2º.** O valor inicial do **Adicional de Valorização dos Profissionais da Educação** será definido, semestralmente, nos meses de julho e dezembro de cada ano, por Decreto Municipal, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária referente aos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e, quando necessário, no cumprimento do § 3º do Artigo 25 e Artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020.

§ 1º. O percentual (valor) do Adicional para cada **profissional da Educação**, que **não atuam no desempenho da docência** e/ou que **não oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência**, será apurado em cada semestre pela Secretaria Municipal de Educação, levando em consideração os descontos de faltas e atrasos injustificados e apresentação de Atestados Médicos, conforme abaixo:

- I. Faltas Injustificadas:** será descontado 3% (três por cento) para cada 1 (um) dia de falta, devidamente descontado na folha de pagamento do profissional da educação que não atuam no desempenho da docência e/ou que não oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência;



- II. Atrasos injustificados:** serão descontados 0,5% (zero virgula cinco por cento) para cada 15 (quinze) minutos de atraso, devidamente descontado na folha de pagamento do profissional da educação que não atuam no desempenho da docência e/ou que não oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência; e
- III.** Para efeito de apuração do percentual do Adicional de Valorização Profissional e Assiduidade, considera-se como **Atestado Médico** somente os atestados médicos emitidos por profissionais competentes e inferiores a 6 (seis) dias, independente de ser para acompanhamento de parentes ou dependentes ou do próprio profissional da educação que não atuam no desempenho da docência e/ou que não oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, onde será descontado 2% (dois por cento) para cada 1 (um) dia de afastamento do serviço.

§ 2º. O pagamento do **Adicional** deverá ocorrer nos meses de julho e dezembro de cada ano, onde a apuração das faltas e atrasos injustificados e dos Atestados Médicos, deverá ocorrer nos seguintes períodos:

- I. Pagamento no mês de Julho:** a apuração das faltas e atrasos injustificados e dos Atestados Médicos será referente ao 1º Semestre (janeiro a junho);
- II. Pagamento no mês de Dezembro:** a apuração das faltas e atrasos injustificados e dos Atestados Médicos será referente ao 2º Semestre (julho a dezembro).

**Art. 3º.** Não terão direito ao **Adicional** os profissionais da educação que estiverem no **desempenho da docência**, ou seja, nas atividades de interação com os educandos, e/ou **que ofereceram suporte pedagógico direto ao exercício da docência**, tais como direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica ou que **já tenham recebidos, proporcionalmente ou integralmente, o Adicional de Valorização Profissional e Assiduidade para os profissionais do Magistério.**

**Art. 4º.** O cálculo do **Adicional** para os referidos profissionais que se encontram em Licenças ou Afastamentos previstos no Artigo 54, da Lei Municipal nº 5.176/2018, de 25 de setembro de 2018, exceto da Licença Maternidade, ou atuado no desempenho da docência e/ou do suporte pedagógico durante o semestre, será proporcional aos meses trabalhados, calculado na razão de 1/6 avos do valor do Adicional definido por Decreto Municipal, considerando como mês de serviço integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho.

**Parágrafo Único.** Para efeito de apuração do cálculo do **Adicional de Valorização dos Profissionais da Educação**, os afastamentos previstos no Inciso II (Casamento), III (Luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão) e IV (Luto pelo falecimento de tios, sobrinhos, padrastos, madrastas, cunhados, genros, noras, sogros, avós e netos) do Artigo 46 da Lei Municipal nº 5.176/2018, de 25 de setembro de 2018, não serão computados na apuração do proporcional dos meses trabalhados, calculado na razão de 1/6 avos do valor do Adicional.



**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se e Publique-se.

Santa Rita do Sapucaí, 20 de julho de 2022.

  
**Wander Wilson Chaves**  
Prefeito Municipal